

São Paulo, 08 de julho de 2022

À
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÕES DE COMPRAS CORPORATIVA
SECRETARIA DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, CIÊNCIA, TECNOLOGIA E INOVAÇÃO
PREFEITURA DA CIDADE DO RECIFE - PCR
Av. Caís do Apolo nº 925, 2º andar sala 19, Recife/PE.

cplcc.recife@gmail.com

At.: **Sr. PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÕES DE COMPRAS CORPORATIVA – Concorrência Pública nº 001/2022 (Processo Administrativo nº 002/2021/SDECTI-SEPE)**

JCDECAUX DO BRASIL LTDA., pessoa jurídica de direito privado com sede na Capital do Estado de São Paulo, na Avenida Doutora Ruth Cardoso, nº 7815, Torre I do Edifício WTorre Nações Unidas, conjuntos 801A e 802A, CEP 05425-905, inscrita no CNPJ/MF sob nº 02.688.435/0001-04, vem respeitosa e tempestivamente¹, à presença de V.Sas., por seus advogados, com base no item 18.1 e ss do Edital e no artigo 109, I, “a”, da Lei Federal nº 8.666/1993, interpor **RECURSO** contra a decisão que **classificou em primeiro lugar e habilitou** a licitante **ELETROMÍDIA S/A**, nos termos a seguir deduzidos.

Em atenção ao artigo 109, §4º, da Lei Federal nº 8.666/93, requer digno-se a d. Comissão de Licitação a reconsiderar a r. decisão recorrida, ou, caso assim não entenda, determinar o regular processamento do recurso,

¹ A r. decisão recorrida foi publicada no Diário Oficial em 02/07/22, de maneira que o prazo de cinco dias úteis estaria esgotado apenas em 08/07/22.

encaminhando-o devidamente informado à competente autoridade hierárquica superior, para que seja conhecido e provido, conforme a seguir se passa a expor.

Termos em que
Pede deferimento.

08 de julho de 2022.

DocuSigned by:

Paola Martinelli Szanto Mendes dos Santos

E8E53E74D46A47F...

Paola Martinelli Szanto Mendes dos Santos

OAB/SP nº 148.405

DocuSigned by:

Raphael Bittar Arruda

E871B99F5F6F466...

Raphael Bittar Arruda

OAB/SP nº 374.348

INTRODUÇÃO

Trata-se de certame licitatório que tem por objeto “a delegação, por meio de concessão onerosa de serviço público para a produção, instalação, manutenção e operação de 108 (cento e oito) RELÓGIOS ELETRÔNICOS DIGITAIS no Município do Recife, para fornecimento, instalação e manutenção de 108 (cento e oito) CÂMERAS de monitoramento de forma integrada à estrutura dos relógios, e para implantação e/ou conservação e manutenção de espaços públicos associados aos REDs, com exclusividade da CONCESSIONÁRIA na exploração publicitária de RELÓGIOS ELETRÔNICOS DIGITAIS, dentro do Município do Recife”.

Abertas as propostas comerciais, na sessão pública realizada em 20.06.22, a proposta da **ELETROMÍDIA** foi classificada em **primeiro lugar** no certame, tendo apresentado uma oferta de quase R\$ 100.000.000,00, mais precisamente R\$ 99.998.374,88.

Naquela mesma sessão, foram abertos os documentos de habilitação (ENVELOPE Nº 03) da empresa classificada, os quais foram analisados e posteriormente **julgados regulares** por essa d. Comissão, conforme extrato, publicado em **02.07.22**.

Em **04.07.22**, a íntegra da decisão proferida, o parecer que a fundamentou, bem como o conteúdo dos ENVELOPES Nº 01, Nº 02 e nº 03 foram disponibilizados aos licitantes, abrindo-se prazo para interposição de recurso, nos termos do item 18 do Edital, contra a “*decisão da COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DE COMPRAS CORPORATIVAS sobre a aceitação da GARANTIA DE PROPOSTA, da classificação das PROPOSTAS COMERCIAIS e da análise de DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO do LICITANTE*”

DS
RBADS
PMSM

Uma análise atenta e aprofundada desses documentos revela que o vultoso e aparentemente atrativo valor oferecido pela **ELETROMÍDIA**, na realidade, caracterizam a enorme insegurança jurídica quanto à solidez e viabilidade da proposta comercial apresentada.

De fato, como será adiante demonstrado, a empresa atropelou todas as regras procedimentais e de governança fixadas em seu Estatuto Social, bem como na Lei nº 6.404/76 (Lei das Sociedade por Ações), além de ter descumprido regras expressas do Edital, que versam sobre os requisitos e a forma de apresentação e assinatura de documentos.

Vale sempre destacar que a escolha do vencedor do certame não pode se realizar em detrimento da observância de regras relevantíssimas do Edital e da legislação aplicável, devendo respeitar, em qualquer caso, os princípios da vinculação ao instrumento convocatório, julgamento objetivo, isonomia, imparcialidade, segurança jurídica e principalmente da legalidade.

E uma análise conjunta desses elementos, no caso concreto, levam à desclassificação da proposta comercial da **ELETROMÍDIA**, conforme se passa a demonstrar.

RAZÕES RECURSAIS

a) FALTA DE COMPROVAÇÃO DOS PODERES OUTORGADOS AOS SUBSCRITORES DA PROPOSTA COMERCIAL: INVALIDADE DA PROPOSTA COMERCIAL E OUTROS DOCUMENTOS APRESENTADOS

Ao tratar da Proposta Comercial, o Edital fez a seguinte ressalva: **“A PROPOSTA COMERCIAL, constante no ENVELOPE 2, deverá observar todos os requisitos formais previstos neste EDITAL e seu conteúdo deverá ser expresso em carta de apresentação dirigida à COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO**

DS
RBL

DS
PMSM

DE COMPRAS CORPORATIVAS, **assinada pelo representante legal do LICITANTE ou por pessoa legalmente habilitada a fazê-lo em nome do LICITANTE**”.

Vale aqui destacar que, nos termos do art. 33 do Estatuto Social da ELETROMÍDIA, “*Todas as procurações serão outorgadas pela assinatura de 2 (dois) Diretores, agindo em conjunto*”.

No caso concreto, a Proposta Comercial da ELETROMÍDIA foi assinada pelos Srs. JOSÉ CARLOS ANGELUCCI JUNIOR e FLÁVIA ROMERO, os quais foram habilitados representantes da empresa por meio da Procuração de fls. 255 ENVELOPE nº 03, outorgada pelo Diretor Presidente, ALEXANDRE GUERRERO MARTINS, e o Diretor Financeiro, **Ricardo Almeida Winandy**.

Ocorre que essa procuração e todos os poderes outorgados através desta procuração aos Srs. JOSÉ CARLOS ANGELUCCI JUNIOR e FLÁVIA ROMERO, para representar a companhia no certame em questão e, em particular, para assinar a Proposta Comercial, **SÃO INVÁLIDOS**, já que não há provas de que o Sr. **RICARDO ALMEIDA WINANDY** foi devidamente investido para o cargo de Diretor Financeiro da Companhia.

De fato, como se pode verificar da documentação disponibilizada, os poderes do Diretor Presidente, ALEXANDRE GUERRERO MARTINS, para outorga de procuração nos termos do Estatuto foram devidamente comprovados e se encontram em fls.217 a 219 do Envelope 3.

Situação diversa ocorre com o Sr. **RICARDO ALMEIDA WINANDY**, eis que a ELETROMÍDIA **não apresentou seu “Termo de Posse” para o cargo de Diretor Financeiro**. Sua ausência torna inválida a procuração por ele outorgada aos signatários da Proposta Comercial e, consequentemente, **nulos todos os atos praticados pelos outorgados no curso da licitação, incluindo (i) as declarações exigidas no item 16 do Edital, necessárias para habilitação da empresa e (ii) a Proposta Comercial assinada.**

DS

RBA

DS

PMSMD

No caso, pode-se concluir que a procuração apresentada na licitação foi outorgada por apenas por um Diretor devidamente habilitado, **ALEXANDRE GUERRERO MARTINS**, já que não foram apresentadas provas da posse do segundo Diretor, Sr. **RICARDO ALMEIDA WINANDY**, para o cargo de Diretor Financeiro da Companhia.

Diante da ausência de comprovação do cumprimento das regras estabelecidas pelo Estatuto da Companhia, destinada à representação da **ELETROMÍDIA**, **não restam dúvidas de que são nulos todos os atos praticados pelas pessoas às quais foi outorgada a procuração de fls. 255**, especialmente a assinatura da Proposta Comercial.

Cabe, desde já, destacar que a comprovação da posse não se trata de **mera formalidade**, sendo uma obrigação imposta pela Lei das S.A. e pelo próprio Código Civil, a fim de dar legitimidade ao cargo para o qual foi eleito.

De fato, nos termos do art. 149 da Lei das S.A. *“Os conselheiros e diretores serão investidos nos seus cargos mediante assinatura de termo de posse no livro de atas do conselho de administração ou da diretoria, conforme o caso.”*

Nesse mesmo sentido, o art. 1.062 do CC dispõe que *“O administrador designado em ato separado investir-se-á no cargo mediante termo de posse no livro de atas da administração.”*

Por isso, é que, ao tomar posse, o Diretor tem a obrigação legal de entregar um documento de confirmação da posse e desimpedimento, concordando com o cargo para o qual foi designado e afirmando que satisfaz os requisitos exigidos por lei. Sem o cumprimento dessas exigências, é ineficaz a eleição do

DS

RBA

DS

PMSMDS

administrador, nos termos do §1º do art. 149 da Lei das S.A.² e do § 1º do art. 1.062 do CC³, **não podendo exercer juridicamente as funções decorrentes do cargo.**

Aliás, o próprio Estatuto Social da **ELETROMÍDIA**, a fim de reforçar as determinações legais e a importância do Termo de Posse previu em seu art. 27 que *“Os membros da Diretoria devem assumir seus cargos dentro de 30 (trinta) dias a contar das respectivas datas de nomeação, mediante assinatura de termo de posse no livro próprio, permanecendo em seus cargos até a investidura de novos Diretores eleitos”*.

Por isso, diante da ausência de Termo de Posse do Sr. **RICARDO ALMEIDA WINANDY** para assunção do cargo de Diretor Financeiro, a documentação apresentada pela **ELETROMÍDIA** deixou de demonstrar que os poderes por eles outorgados na procuração são válidos, assim como os atos praticados no certame pelos Srs. **JOSÉ CARLOS ANGELUCCI JUNIOR** e pela Sra. **FLÁVIA ROMERO**.

Vale alertar a d. Comissão de Licitação que a **ELETROMÍDIA** trata-se de Sociedade Anônima de Capital Aberto, sendo assim sociedade de capitais, cadastrada na CVM sob o código 25569, com registro concedido desde 11/02/2021. Suas ações podem ser livremente negociadas no mercado de valores mobiliários, e por esta razão pode ter uma alta rotatividade de investidores acionistas.

É neste sentido que a observância de uma governança corporativa robusta em sociedades anônimas, especialmente em abertas, com órgãos de administração com diferentes níveis de responsabilidade e duplo

² Art. 149. Os conselheiros e diretores serão investidos nos seus cargos mediante assinatura de termo de posse no livro de atas do conselho de administração ou da diretoria, conforme o caso.

§1 Se o termo não for assinado nos 30 (trinta) dias seguintes à nomeação, esta tornar-se-á sem efeito, salvo justificação aceita pelo órgão da administração para o qual tiver sido eleito.

³ Art. 1.062. O administrador designado em ato separado investir-se-á no cargo mediante termo de posse no livro de atas da administração.

§ 1 o Se o termo não for assinado nos trinta dias seguintes à designação, esta se tornará sem efeito

controle de atuação e aprovação, faz-se necessária para proteger os interesses da Companhia e de seus acionistas.

Com a ELETROMÍDIA não é diferente. Observando o seu Estatuto Social verifica-se que restam presentes disposições estatutárias que preveem o necessário exercício dessa governança corporativa.

De fato, a empresa (i) possui três órgãos de administração, com seus diferentes níveis de atuação, controle e fiscalização, sendo eles Assembleia Geral de Acionistas, Conselho de Administração e Diretoria; (ii) estabeleceu competências definidas e detalhadas para cada um dos órgãos de administração, conforme seus artigos 12, 23 e 31; e (iii) definiu que, pelo menos 20%, dos membros do Conselho devem ser independentes conforme Mercado Novo e que todos devem ter reputação ilibada.

Por isso, diante desses inúmeros mecanismos de controle e de governança existentes e exidos pela Lei, mostra-se ainda mais evidente a necessidade de se obter a previa aprovação do Conselho Administrativo para que fosse apresentada vultuosa proposta comercial, a qual representa o dobro do valor proposto pela segunda colocada.

Enfim, por todo o exposto, foi devidamente comprovado que um dos representantes da Eletromídia que outorgou poderes aos subscritores da Proposta Comercial tinha poderes para tanto. E isso é motivo de desclassificação.

Trata-se de vício insanável da proposta, já que o documento que deixou de ser apresentado macula a validade, firmeza e consistência da proposta comercial, no momento de sua apresentação.

DS

RBA

DS

PMSMDS

b) DA AUSÊNCIA DE APROVAÇÃO PELO CONSELHO DA COMPANHIA

Como se não bastasse a falta de comprovação dos poderes outorgados aos subscritores da proposta comercial, nota-se outra grave violação ao Estatuto da Companhia (pg. 71 e ss do ENVELOPE 3), que somada a essa questão compromete por completo a certeza e higidez da outorga ofertada.

E isso porque, o Diretor Presidente e o Diretor Financeiro, assim como os signatários da proposta, Sr. **JOSÉ CARLOS ANGELUCCI JUNIOR** e pela Sra. **FLÁVIA ROMERO**, não estão autorizados estatutariamente a contrair obrigações no montante ofertado no certame.

De fato, nos termos do art. 23, “o” do Estatuto Social da Companhia, é competência do Conselho de Administração, *“aprovar a contratação de obrigações de qualquer natureza (...), bem como a celebração de contrato, cujo valor seja superior a R\$ 1.500.000,00”*.

De forma similar, é o que estabelece a alínea “q” do art. 23 do Estatuto Social, que atribui ao Conselho de Administração, *“aprovar a realização de qualquer despesa ou investimento pela Companhia, ou o desenvolvimento de novos projetos pela Companhia (...), cujo valor seja superior a R\$ 1.500.000,00 (...)”*

Como se pode ver, o Diretor Presidente e/ou o Diretor Financeiro – lembrando que os poderes de representação deste último sequer foram comprovados –, **não poderiam jamais apresentar** – ou conferir a terceiros esses poderes –, sem prévia autorização explícita do Conselho, uma proposta de contratação de uma obrigação com valor superior à R\$ 1.500.000,00, já que a competência para avaliar e aprovar a assunção de uma obrigação dessa ordem, nos termos do Estatuto Social da Companhia, é exclusivamente do CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO.

DS

RBD

DS

PMSMDS

É importante destacar que se trata de uma **proposta vinculante**, de quase 100 milhões de reais, mais precisamente de R\$99.998.374,88, sendo que o Estatuto Social da ELETROMÍDIA permite a contratação de obrigações e/ou investimentos, sem aprovação prévia do Conselho de Administração de apenas até R\$ 1.500.000,00.

Em outras palavras, os valores ofertados superam em 66 (sessenta e seis) vezes esse teto estabelecido pelo Estatuto. A oferta foi formulada **violando todas as normas de governança da Companhia**, invalidando o ato praticado e **comprometendo a firmeza e higidez da proposta apresentada**.

De fato, o Conselho de Administração da ELETROMÍDIA é composto por 7 (membros), e a proposta apresentada não demonstra a necessária aprovação para o montante ofertado.

Essa aprovação, de outro lado, não se trata de mera formalidade. Esses 7 membros foram eleitos para compor o Conselho da Administração, justamente porque a eles foi confiado o encargo de adotar decisões relevantes e viáveis para a companhia segundo suas experiências e habilidades pessoais e profissionais.

São eles – e apenas eles – que podem afirmar, segundo o Estatuto Social da companhia, que essa proposta é exequível, viável, válida e será estritamente cumprida, após uma análise técnica e cuidadosa de todos os elementos do mercado que julgam relevantes.

Por isso, além da ausência de comprovação da autorização estabelecida pelo Estatuto Social da empresa representar descumprimento da lei e do Edital, esse fato, com todo o respeito, coloca em xeque a **credibilidade de uma proposta comercial**, cujo valor de outorga é muito maior do que as outras cinco propostas e mais que o dobro da segunda colocada.

Se, em um primeiro momento, parece evidente que se trata de proposta mais vantajosa, não há como se deixar de questionar a firmeza e exequibilidade de uma Proposta Comercial que é ofertada (i) em valor muito superior aos ofertados pelos demais licitantes; (ii) subscrita por representantes não habilitados para assinar a Proposta Comercial por falta de comprovação dos seus poderes; e, o que é pior, (iii) sem a aprovação do órgão de administração da sociedade, conforme expressamente impõe seu Estatuto Social.

Por esses motivos acima, diante dos vícios acima apontados e dos riscos existentes quanto à fiel execução do Contrato, deve ser decretada a desclassificação da proposta comercial da **ELETROMÍDIA**.

c) DA ASSINATURA DIGITAL DA PROPOSTA COMERCIAL

Por fim, deve ser também desclassificada a proposta comercial da **ELETROMÍDIA**, em razão de ter sido assinada **digitalmente**, o que não era permitido pelo Edital.

De fato, no que diz respeito às regras gerais de apresentação dos documentos (item 12), o Edital estabeleceu: *“Os documentos deverão ser apresentados em sua forma original ou cópia autenticada, sendo admitidas, **quanto à GARANTIA DE PROPOSTA, apólices de seguro-garantia emitidas digitalmente**, situação em que a COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DE COMPRAS CORPORATIVAS deverá atestar a sua autenticidade por intermédio de consulta ao sítio eletrônico da Superintendência de Seguros Privados – SUSEP.”*

Mais à frente, ao tratar da Proposta Comercial especificamente, o item 15.1 do Edital fez a seguinte ressalva: *“A **PROPOSTA COMERCIAL**, constante no ENVELOPE 2, **deverá observar todos os requisitos formais***

DS
RBL

DS
PMSMDS

*previstos neste EDITAL e seu conteúdo deverá ser expresso em carta de apresentação dirigida à COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DE COMPRAS CORPORATIVAS, **assinada** pelo representante legal do LICITANTE ou por pessoa legalmente habilitada a fazê-lo em nome do LICITANTE”.*

Ainda, o Anexo 7 “F – MODELO DE CARTA DE APRESENTAÇÃO DA PROPOSTA COMERCIAL” exige a “[*assinatura do(s) representante(s) legal(is), **com firma(s) reconhecida(s)**]*” do Licitante.

Abra-se um parêntese, desse já, para esclarecer que o procedimento para reconhecimento de firma **não guarda equivalência com o procedimento de assinatura digital.**

De fato, nos termos da Lei 8.935/94, a qual dispõe sobre serviços notariais e de registro, o reconhecimento de firma trata-se de competência **exclusiva do Tabelião**: “Art. 7º Aos tabeliães de notas **competete com exclusividade**: (...) IV - **reconhecer firmas;**”.

A assinatura digital, portanto, ainda que acompanhada do selo ICP-Brasil, **não substitui a competência legal do Tabelião**, sendo este o único competente para reconhecer firmas, formalidade esta exigida pelo próprio Edital.

Fechado o parêntese, apenas no que diz respeito à **documentação de habilitação**, o Edital permitiu que “(...) *fossem apresentados em via original ou em cópia reprográfica autenticada em cartório competente, **assinados digitalmente com certificação padrão ICP-Brasil***”

Como se pode ver, o Edital fez questão de frisar que **apenas e exclusivamente** os documentos de habilitação (ENVELOPE 3) **poderiam ser assinados digitalmente com certificação padrão ICP-Brasil**. Diante da ausência de

disposição análoga para os demais envelopes, não há dúvidas de que todos os documentos que deveriam ser apresentados, seguindo **a regra geral**, ou seja, mediante assinatura física e reconhecimento de firma.

E isso pode ser confirmado pela leitura de todos os outros modelos do Anexo 7 que exigem a firma reconhecida – excluindo-se aqueles destinados à Habilitação, que poderiam ser apresentados por meio de assinatura digital padrão ICP-Brasil: Modelo B – Fiança Bancária (constante do Envelope 1); Modelo F – Carta de Apresentação da Proposta Comercial (constante do Envelope 2); Modelo I – Procuração (constante do Credenciamento), que contêm a exigência de assinatura por “firma reconhecida”.

Nesse sentido, **o item 15.1, ao tratar da Proposta Comercial (ENVELOPE 2), determinou apenas que fosse “assinada pelo representante legal do LICITANTE”** não fazendo qualquer ressalva quanto à possibilidade de assinatura digital, o que leva à conclusão de que a Proposta Comercial apresentada pela **ELETROMÍDIA** está em desacordo com as regras editalícias, devendo ser imediatamente desclassificada em respeito à **vinculação ao instrumento convocatório**, que norteia o certame.

Como se sabe, a Lei Federal nº 8.666/93 prevê expressamente, em seu art. 41, que *“a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada”*.

Nesse sentido, confira as lições de **MARIA SYLVIA ZANELLA DI PIETRO**⁵ sobre a regra do art. 41 da Lei de Licitações:

“Trata-se de princípio essencial cuja inobservância enseja nulidade do procedimento. Além de mencionado no art. 3º da Lei n 8.666/93, ainda tem seu sentido explicitado, segundo o qual “a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada”. E o artigo 43, inciso V, ainda exige que o julgamento e classificação das

DS
RBA

DS
PMSMDS

propostas se façam de acordo com os critérios de avaliação constantes do edital. O princípio dirige-se tanto à Administração, como se verifica pelos artigos citados, como aos licitantes, pois estes não podem deixar de atender aos requisitos do instrumento convocatório (edital ou carta-convite); se deixarem de apresentar a documentação exigida, serão considerados inabitados e receberão de volta, fechado, o envelope-proposta (art. 43, inciso II); se deixarem de atender as exigências concernentes a proposta, serão desclassificados (artigo 48, inciso I).

*Quando a Administração estabelece, no edital ou na carta-convite, as condições para participar da licitação e as cláusulas essenciais do futuro contrato, os interessados apresentarão suas propostas com base nesses elementos; ora, **se for aceita proposta ou celebrado contrato com desrespeito às condições previamente estabelecidas, burlados estarão os princípios da licitação, em especial o da igualdade entre os licitantes, pois aquele que se prendeu aos termos do edital poderá ser prejudicado pela melhor proposta apresentada por outro licitante que os desrespeitou.***

Também estariam descumpridos os princípios da publicidade, da livre competição e do julgamento objetivo com base em critérios fixados no edital.”

Os ensinamentos **JOSÉ DOS SANTOS CARVALHO FILHO**⁶

trilham o mesmo caminho:

*“A vinculação ao instrumento convocatório é garantia do administrador e dos administrados. **Significa que as regras traçadas para o procedimento devem ser fielmente observadas por todos.** Se a regra fixada não é respeitada, o procedimento se torna inválido e suscetível de correção na via administrativa ou judicial.*

O princípio da vinculação tem extrema importância. Por ele, evita-se a alteração de critérios de julgamento, além de dar a certeza aos interessados do que pretende a Administração. E se evita, finalmente, qualquer brecha que provoque violação à moralidade administrativa, à impessoalidade e à probidade administrativa.

Se o instrumento de convocação, normalmente o edital tiver falha, pode ser corrigido, desde que oportunamente, mas os licitantes deverão ter conhecimento da alteração e a possibilidade de se amoldarem a ela.”

Conclui-se, assim, que a Comissão, sob pena de violar a lei de licitações, o princípio do julgamento objetivo⁷ e as próprias regras que regem a presente licitação, **deve desclassificar a proposta comercial ELETROMÍDIA**, porquanto assinada digitalmente, o que não era permitido.

Enfim, por tudo quanto se expôs, tem-se que a análise da proposta comercial da **ELETROMÍDIA** deve considerar todos os elementos trazidos neste recurso, os quais, por sua vez, têm que ser avaliados à luz dos princípios da vinculação ao instrumento convocatório, julgamento objetivo, isonomia, imparcialidade, segurança jurídica e legalidade. **Todos eles levam à desclassificação da proposta comercial da ELETROMÍDIA, seja pelo descumprimento de seu Estatuto Social, seja pelo descumprimento da Lei das S.A., seja pelo descumprimento do Edital.**

Os fatos acima são, individualmente graves, porque revelam a apresentação de uma proposta sem firmeza e sem segurança quanto a viabilidade do seu posterior cumprimento. Mas, mais do que isso, colocam em xeque a credibilidade e a exequibilidade de uma proposta comercial desproporcionalmente elevada, cujo valor de outorga não foi devidamente analisado e aprovado pelo seu próprio Conselho de Administração.

Se, em um primeiro momento, parece evidente que se trata de proposta mais vantajosa, não há como se deixar de questionar se, destoando tanto das demais, essa grande vantagem se traduzirá na impossibilidade de seu cumprimento – especialmente porque sequer passou pelo crivo do órgão de administração da empresa.

PEDIDOS

Diante de tudo o quanto acima demonstrado, requer-se o recebimento deste recurso no efeito suspensivo previsto no artigo 109, §2º, da Lei Federal nº 8.666/93; e, caso não haja a reconsideração da r. decisão recorrida, em

atenção ao artigo 109, §4º, da Lei Federal nº 8.666/93, seja o recurso conhecido e provido para **desclassificar a proposta comercial da ELETROMÍDIA.**

DocuSigned by:

Paola Martinelli Szanto Mendes dos Santos

E8E53E74D46A47F...

Paola Martinelli Szanto Mendes dos Santos

OAB/SP nº 148.405

DocuSigned by:

Raphael Bittar Arruda

E871B99F5F6F466...

Raphael Bittar Arruda

OAB/SP nº 374.348